



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.004874/2003-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-001.505 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de novembro de 2013  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO - SESP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete à Primeira Seção julgar tema referente a lançamentos decorrentes de IRPJ.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, declinar a competência para a 1ª Seção, nos termos do voto do relator.

JOEL MIYAZAKI - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 28/01/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mercia Helena Trajano D' Amorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Daniel Mariz Gudino.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata-se de impugnação (fls. 125 a 138) a Auto de Infração (fls. 106 a 119) de CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - FOLHA DE SALÁRIOS POR DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O APURADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS), lavrado pela Delegacia de Fiscalização em São Paulo, em 17/12/2003, referente a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.*

2. *O crédito tributário constituído foi composto pelos valores a seguir discriminados:*

*PIS RS 117.621,44*

*Juros de Mora (calculados até 28/11/2003) RS 55.103,35*

*Multa Proporcional R\$ 88.215,94*

*Valor do crédito tributário apurado R\$ 260.940,73*

3. *Como enquadramento legal do lançamento o autuante assinala o artigo 77, inciso III, do Decreto-lei 5.844/43, o artigo 149, da Lei 5.172/66, os artigos 1º e 3º, parágrafo 4º, da Lei Complementar 07/70, os itens I e II, da seção 11, do capítulo 1, do Título 5, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82, os artigos 2º, inciso II, 8º, inciso II, e 9º, da Lei 9.715/98, o artigo 13, da Medida Provisória 1.858/99 e reedições, e os artigos 2º, inciso I, alínea b, 9º, 22, 50 e 60, do Decreto 4.524/02 (fl. 118). Para os juros de mora traz como fundamento legal o artigo 61, parágrafo 3º, da Lei 9.430/96, e, para a multa de ofício, o artigo 86, parágrafo 1º, da Lei 7.450/85, o artigo 2º, da Lei 7.683/88, e o artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96 (fl. 114).*

4. *No Termo de Verificação Fiscal (fls 103 a 105), a autoridade noticia que :*

i) *no decurso dos trabalhos de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, dentro do Programa “Movimentação Financeira incompatível com Receitas Declaradas”, relativamente ao ano- calendário de 1998, foi constatada falta de recolhimento do PIS - FOLHA DE SALÁRIO, por parte do fiscalizado, na condição de entidade imune, para o período de 1998 a 10/2003; —*

ii) *por desatendimento aos requisitos constitucionais, foi-lhe suspensa a imunidade para o ano-calendário de 98 por decisão do Delegado da DEFIC/SPO, através do Ato Declaratório 14, de 16/01/2003, publicado no DOU de 20/01/2003; em consequência, o autuado passou a ser sujeito passivo do PIS - FATURAMENTO, no ano- calendário de 98, com base nos artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Lei 9.715/98;*

iii) para o período, contudo, de 1999 a 10/2003 foi efetuado lançamento de ofício, do PIS - FOLHA DE SALÁRIO, com base em demonstrativo que apresenta (fl. 104).

5. Cientificado do lançamento em 17/12/2003 (fl. 115), o autuado protocolizou a impugnação em 16/01/2004 (fl. 125), na qual alega, em resumo, que:

i) o presente processo trata de suspensão de sua imunidade tributária, no período que vai de 01/01/1998 a 31/12/1998, pelo Ato Declaratório nº 14, de 16/01/2003, em decorrência da inobservância do disposto nas alíneas c, d e f do parágrafo 2o, do artigo 12, da Lei 9.532/97;

ii) tal Ato seria inconstitucional pois que resulta de alteração de disposição constitucional por lei ordinária, Lei 9.532/97, consoante doutrinador cujos excertos colaciona; de qualquer forma, a vigência do disposto na alínea f do parágrafo 2o, do artigo 12, da Lei 9.532/97, estaria suspensa por liminar deferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade em curso;

iii) com respeito à falta de escrituração de movimentações bancárias e de não conservação dos documentos respectivos, do ano-calendário de 1998, observa que não teve tempo hábil para apresentá-los pois que estão de posse das instituições financeiras;

iv) as receitas e despesas estão escrituradas de forma adequada, inexistindo infração ao inciso III, do artigo 14, do CTN, e, portanto, não haveria causa para a perda da imunidade;

i) o delegado adjunto da Receita Federal não teria competência para a declaração da suspensão da imunidade, a teor do disposto no parágrafo 1o, do artigo 14, do CTN, c/c os artigos 14 da Lei 9.532/97 e 32, da Lei 9.430/96, estando suspensa a vigência do citado artigo 14 pela referida ADIN; o artigo 227, inciso XXI, do Regimento da Receita Federal, também não atribui tal competência ao Delegado da Receita Federal;

ii) seria isento (imune) do recolhimento do PIS - FOLHA DE SALÁRIO, por força do disposto no artigo 195, parágrafo T, da CF, enquadrando-se no conceito de beneficência as entidades que têm patrimônio e finalidades dedicados a interesses altruísticos, de complemento ou substituição das funções do Estado, tais como as entidades educacionais, consoante entendimento da doutrina e jurisprudência, cujos excertos colaciona;

iii) o que estaria suspensa seria a imunidade relativa ao artigo 150, inciso VI, alínea c, da CF, não a relativa ao parágrafo 7º, do artigo 195, da CF;

iv) aderiu ao PAES, inscrevendo inclusive os débitos objeto do presente lançamento, em data anterior à lavratura do Auto de

*Infração, e, sendo assim, a multa de ofício deveria ser excluída de tais valores.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SP1 n.º 15.962, de 21/12/2007:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003*

*AUTO DE INFRAÇÃO. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA.*

*A concessão de bolsas de estudos a parcela de alunos não confere direito à entidade de educação sem fins lucrativos a ser tida como entidade beneficente de assistência social para fins de se exonerar do PIS - FOLHA DE SALÁRIO, dado o sentido de assistência social expresso nos artigos 203 e 204 da CF.*

*Lançamento Procedente*

Em face da decisão, o contribuinte é intimado, interpondo recurso voluntário.

Após, foi dado seguimento ao recurso interposto.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como bem vemos deste processo, discute-se a imunidade, ou não, da recorrente.

Se a imunidade é mantida, o auto de lançamento é afastado; do contrário, não.

Como bem vemos do MPF que suportou o lançamento, este tem como base de análise o IRPJ, fls. 02 do arquivo referente ao volume 1.

O termo de início de fiscalização, fls. 15 do mesmo volume 1, é claro:

***No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Fedem/ e com fulcro nos artigos 904, 911, 927, todos do RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, fica o contribuinte intimado a, no prazo de dez dias: (...) (grifo nosso)***

O termo de verificação fiscal de fls. 103 é no mesmo sentido, ao demonstrar a estrita ligação deste lançamento com o realizado para o IRPJ:

*Em atendimento às determinações contidas no Mandado de Procedimento Fiscal supramencionado, realizamos a*

*fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sobre o contribuinte acima identificado, Programa N-3713, MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL COM RECEITAS DECLARADAS, relativamente ao ano-calendário de 1998.*

(...)

*Feitas as verificações obrigatórias, constatamos a falta de recolhimento dessa contribuição, não-informado em DCTF, no período de janeiro de 1998 a fevereiro de 2003.*

*Acrescente-se que, por descumprimento de requisitos constitucionais, a Instituição teve suspensa a imunidade tributária do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no período-base de 1998, por decisão do Sr. Delegado desta DEFIC, no Ato Declaratório n.º 14, de 16 de janeiro de 2003, publicado no D.O.U. de 20/01/2003. Em decorrência, naquele período (1998), o Contribuinte passou a ser sujeito passivo do PIS com base no faturamento mensal, com fulcro nos artigos: 2.º, inciso I, 3o, 8.º, I, e 9.º, da Lei n.º 9.715/98.*

*Face ao exposto, constituiremos crédito tributário, por lançamento de ofício, referente às contribuições para o PIS (Folha de Salário) não-recolhidas no período de janeiro de 1999 a outubro de 2003, por infringência: ao art. 77, III, do Decreto-Lei n.º 5.844/43; ao art. 149 da Lei n.º 5.172/66; ao art. 3.º, § 4.º, da Lei Complementar n.º 07/70; ao Título 5, capítulo 1, seção 11, itens 1 e 11 do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF n.º 142/82; aos arts. 2.º, I e II, S.º, II, e 9.º, da Lei n.º 9.715/98, conforme demonstrativos a seguir: (...)*

Segundo o Regimento Interno do CARF, em caso de lançamentos decorrentes de IRPJ, a competência é da 1ª Seção:

*Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*I Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);*

*II Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);*

*III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;*

***IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;***

*V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento*

*diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);*

*VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e*

*VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções. (grifo nosso)*

Como entendo que no presente caso a competência é da 1º Sessão do Conselho de Contribuintes, deve os autos ser para lá remetidos para julgamento, já que não vislumbro possibilidade de análise por esta Seção da discussão em debate.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer dos recursos e endereçá-los à competente 1º Sessão do Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala de sessões, 26 de novembro de 2013.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator